

O IRC E AS REORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS

- I. **Conceito e formas de reorganização**
- II. Mecanismo de tributação das reorganizações em sede de IRC
 - I. Realização
 - II. Base fiscal
 - III. Mais-valias
- III. Tributação das reorganizações no regime geral de tributação
- IV. O regime de neutralidade fiscal

I. AS REORGANIZAÇÕES - *CONCEITO E FORMA*

CONCEITO

REORGANIZAÇÃO = transformação das relações formais entre as distintas componentes de uma organização

EMPRESA = organização dos factores de produção para o exercício de uma actividade económica

REORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL = acções dirigidas a transformar a estrutura produtiva das empresas, modificando a forma de participação dos factores de produção no processo de obtenção de lucros

I. AS REORGANIZAÇÕES - *CONCEITO E FORMA*

TIPOS

- Reorganização de activos não correntes
- Reorganização financeira



**Vamos analisar apenas estas, porque
são aquelas que implicam a transmissão
de activos fixos**

I. AS REORGANIZAÇÕES - *CONCEITO E FORMA*

FORMAS

- **Reorganização de activos não correntes**
 - Transmissão da propriedade ou do controlo sobre activos ou conjuntos de activos;
 - Fusão
 - Cisão, contribuição de activos e permuta de partes sociais
 - Transformação, liquidação e redomiciliação

I. AS REORGANIZAÇÕES - *CONCEITO E FORMA*

FORMAS

- **Reorganização de activos não correntes**
 - Transmissão da propriedade ou do controlo sobre activos ou conjuntos de activos
 - Fusão
 - Contribuição de activos, cisão e permuta de partes sociais
 - Transformação, liquidação e redomiciliação

**Todas implicam a
transmissão (ou a
ficção de transmissão)
de activos fixos**

O IRC E AS REORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS

- I. Conceito e formas de reorganização

- II. Mecanismo de tributação das reorganizações em sede de IRC**
 - I. Realização**

 - II. Base fiscal**

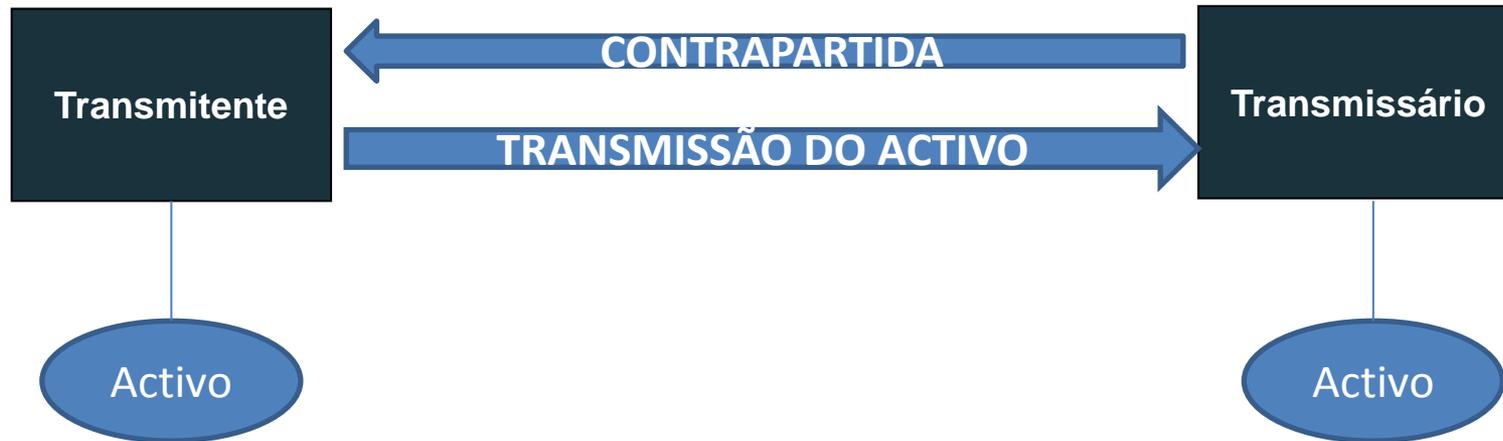
 - III. Mais-valias**

- III. Tributação das reorganizações no regime geral de tributação

- IV. O regime de neutralidade fiscal

II. MECANISMO DE TRIBUTAÇÃO DAS REORGANIZAÇÕES

MECANISMO DE TRIBUTAÇÃO DAS TRANSMISSÕES DE ACTIVOS



II. MECANISMO DE TRIBUTAÇÃO DAS REORGANIZAÇÕES

MECANISMO DE TRIBUTAÇÃO DAS TRANSMISSÕES DE ACTIVOS



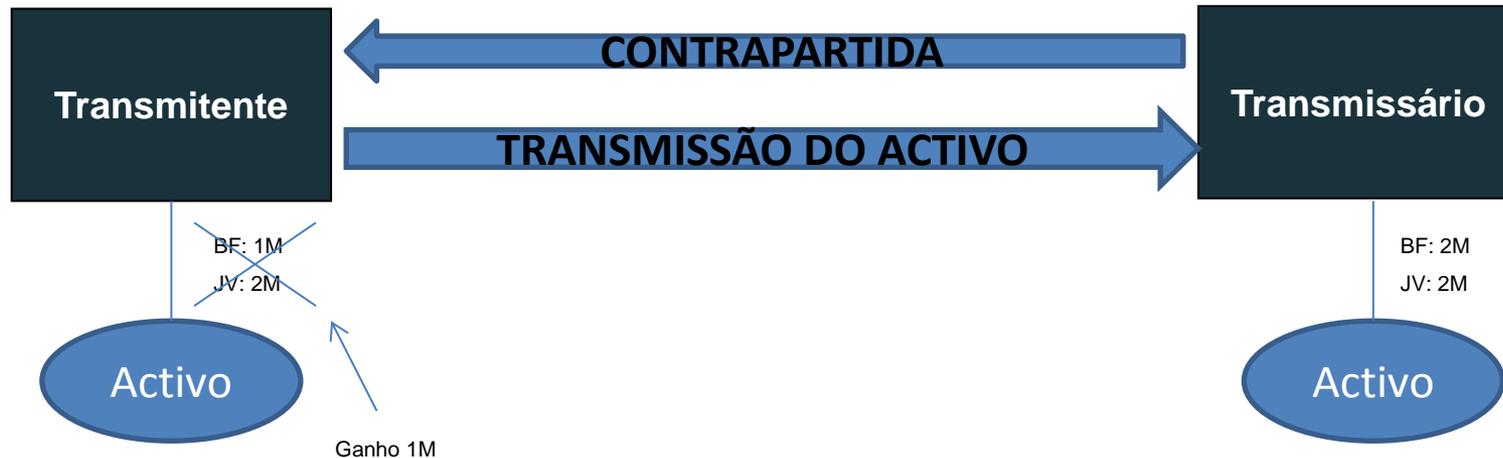
Transmissão = evento de **realização**

Reconhece activo com **base fiscal** original

Mais-valia = contrapartida – **base fiscal**

II. MECANISMO DE TRIBUTAÇÃO DAS REORGANIZAÇÕES

MECANISMO DE TRIBUTAÇÃO DAS TRANSMISSÕES DE ACTIVOS



II. MECANISMO DE TRIBUTAÇÃO DAS REORGANIZAÇÕES

REALIZAÇÃO

- Conceito de rendimento no IRC – rendimento acréscimo
 - $\text{Rendimento} = \text{Consumo} + \text{variação da riqueza}$
- Problemas na tributação do rendimento acréscimo no seu estado puro:
 - Falta de liquidez
 - Necessidade de avaliação de activos de forma recorrente
 - Percepção de injustiça
- Princípio da realização:
 - A riqueza só se torna relevante para efeitos fiscais quando for transmitida

II. MECANISMO DE TRIBUTAÇÃO DAS REORGANIZAÇÕES

REALIZAÇÃO

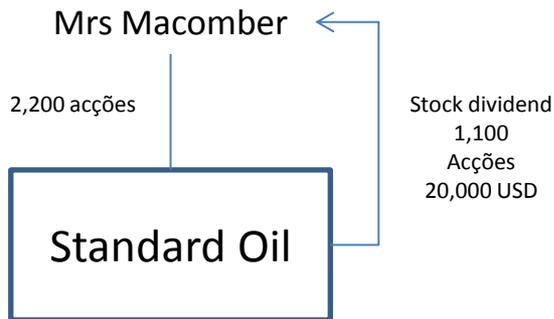


- Eventos de realização são transmissões de valor (nem sempre transmissões jurídicas)
- Contrapartida não tem que ser dinheiro
- A riqueza criada mas não transmitida não é relevante

II. MECANISMO DE TRIBUTAÇÃO DAS REORGANIZAÇÕES

REALIZAÇÃO

- **Eisner vs Macomber (1920)**



Pizza Problems - taking dumb to a whole new level!.mp4

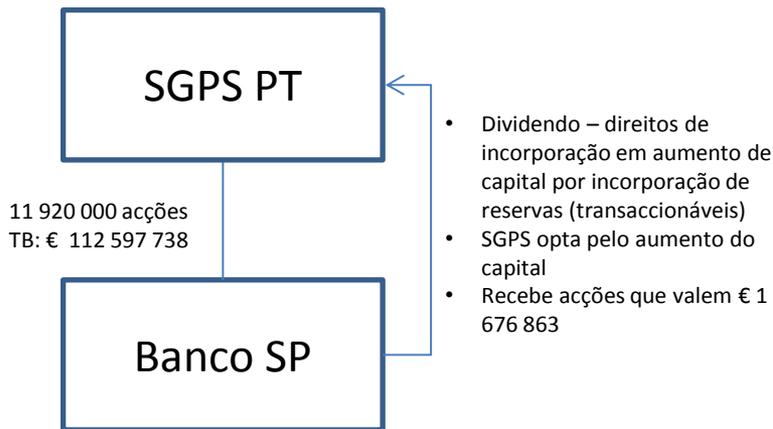
- A pizza cresce? Ou é dividida em mais fatias?
- Não é equivalente a um dividendo em acções?

A questão não é se o accionista teve um ganho económico (i.e. um acréscimo do seu património), mas sim saber se é este o momento em que esse acréscimo deve ser tributado

II. MECANISMO DE TRIBUTAÇÃO DAS REORGANIZAÇÕES

REALIZAÇÃO

- **Decisão Arbitral 237/2016-T**



ARGUMENTOS DA AT:

- Aumento do capital deve ser tratado como distribuição de dividendos em espécie
- O Banco deu alternativa aos sócios de receber em dinheiro ou direitos de incorporação

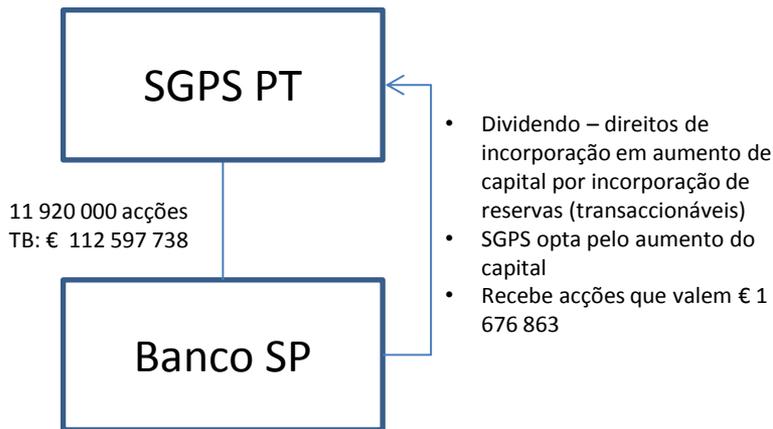
ARGUMENTOS DO REQUERENTE:

- Aumento do capital por incorporação de reservas não é equivalente a dividendo em acções:
 - Economicamente: não há um exfluxo de fundos
 - Juridicamente: são conceitos distintos
 - Fiscalmente: são tratados de forma distinta

II. MECANISMO DE TRIBUTAÇÃO DAS REORGANIZAÇÕES

REALIZAÇÃO

- **Decisão Arbitral 237/2016-T**



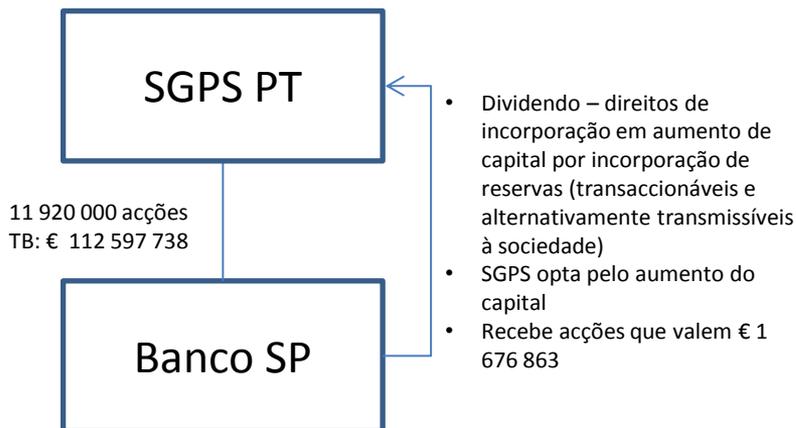
CAAD (Poças Falcão e Francisco Nicolau Domingos)

- CIRC consagra rendimento-acrécimo: “A doutrina defende que: «A noção de rendimento-acrécimo, que subjaz à quantificação do lucro tributável, leva à consagração legal de um conceito amplo de proveitos ou ganhos, capaz de abarcar quaisquer variações patrimoniais positivas do património líquido da empresa...».
- No caso concreto, com a atribuição de acções à Requerente existiu um incremento patrimonial da sua esfera jurídica e assim o rendimento de € 1 676 863,30 deve concorrer para a determinação do lucro tributável.
- Nessa linha, no Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Património 10 da OCDE refere-se que: «São considerados dividendos não apenas as distribuições de lucros definidas anualmente pela assembleia-geral de accionistas, mas também outros benefícios, em dinheiro ou seu equivalente, tais como acções gratuitas, bónus, lucros de liquidação e distribuições ocultas de lucros».

II. MECANISMO DE TRIBUTAÇÃO DAS REORGANIZAÇÕES

REALIZAÇÃO

- **Decisão Arbitral 237/2016-T**



CAAD – voto de vencida (Maria Isabel Guerreiro)

- Não tendo havido qualquer distribuição de dividendos pelo Banco enquanto a Requerente deteve as acções, no exercício de 2011, não havia lugar ao reconhecimento de qualquer rédito, proveniente de dividendos neste exercício, quer do ponto de vista contabilístico quer do ponto de vista fiscal.
- O artigo 20º - Rendimentos e ganhos, do Código do IRC, não estabelecendo uma definição para os rendimentos na forma de dividendos e também não contendo uma regra específica para o respectivo reconhecimento deve considerar-se a definição que consta no artº 5º do Código do IRS.
- O valor de €1.676.863,30 correspondia apenas à mensuração, ao justo valor, das 183.384 acções, pelo valor da respectiva cotação no mercado regulamentado e não um valor recebido, ou colocado à sua disposição, a título de distribuição de lucros.
- Concluindo, considero assim que não estamos perante o recebimento de dividendos mas perante uma realidade distinta do ponto de vista da legislação comercial e fiscal a saber: a utilização de direitos de subscrição para aumentar o número de acções do Banco na sequência do aumento de capital deliberado e executado por aquela entidade bancária, tendo a Requerente, em consequência, recebido, em Fevereiro de 2011, gratuitamente (sem qualquer contraprestação e em resultado desse aumento de capital por incorporação de reservas), 183.384 acções.

II. MECANISMO DE TRIBUTAÇÃO DAS REORGANIZAÇÕES

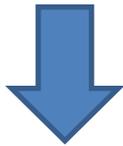
I. MECANISMO DA BASE FISCAL

- Conceito de base fiscal
 - valor de aquisição, deduzido das depreciações e amortizações aceites fiscalmente, das perdas por imparidade e outras correcções de valor
- Evolução da base fiscal ao longo do período de detenção dos activos
 - Base fiscal original
 - Base fiscal ajustada

II. MECANISMO DE TRIBUTAÇÃO DAS REORGANIZAÇÕES

TRIBUTAÇÃO DAS MAIS-VALIAS

As mais-valias e as menos-valias são dadas pela diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes e o valor de aquisição, deduzido das depreciações e amortizações aceites fiscalmente, das perdas por imparidade e outras correções de valor



Mais-valias = valor realização – base fiscal



Valor influenciado pelo justo valor do activo



Valor influenciado pelo custo de aquisição e pela utilização fiscal do valor do activo

II. MECANISMO DE TRIBUTAÇÃO DAS REORGANIZAÇÕES

JUSTIFICAÇÃO PARA SEGREGAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DAS MAIS-VALIAS

Se o rendimento é global porquê segregar os rendimentos classificados como “mais-valias”?:

- Distintas regras de cálculo do rendimento (diversos ajustamentos à contabilidade)
- Distinta natureza económica (em algumas jurisdições justifica taxas diferenciadas)
- Restringir a dedutibilidade das menos-valias (regras anti-abuso)

II. MECANISMO DE TRIBUTAÇÃO DAS REORGANIZAÇÕES

MECANISMO DE APURAMENTO DAS MAIS-VALIAS NO IRC

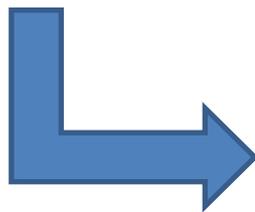
lucro contabilístico + variações patrimoniais + ajustamentos



Expurgam-se todas as mais-valias e menos-valias contabilísticas

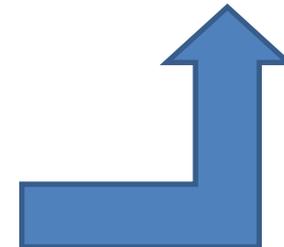


Acrescem-se as mais-valias e menos-valias fiscais



Calculam-se as mais-valias e menos-valias fiscais de forma autónoma

(valor de realização – base fiscal x ajuste inflação)



II. MECANISMO DE TRIBUTAÇÃO DAS REORGANIZAÇÕES

ENQUADRAMENTO LEGAL

- Mais-valias latentes
 - Artigo 21.º e 24.º - variações patrimoniais excluídas de tributação
- “Regime das mais-valias realizadas”
 - Artigo 46.º - Conceito de mais-valias e menos-valias
 - Artigo 47.º - Correção monetária das mais-valias e menos-valias
 - Artigo 47.º-A – Data de aquisição das partes de capital
 - Artigo 48.º - Reinvestimento dos valores de realização

II. MECANISMO DE TRIBUTAÇÃO DAS REORGANIZAÇÕES

CONCEITO DE MAIS-VALIAS E MENOS-VALIAS NO CIRC (ARTIGO 46.º)

- **DEFINIÇÃO:** As mais-valias são os ganhos apurados na transmissão de **ativos fixos**

Artigo 46.º

Conceito de mais-valias e de menos-valias

1 — Consideram-se mais-valias ou menos-valias realizadas os ganhos obtidos e as perdas sofridas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere e, bem assim, os decorrentes de sinistros ou os resultantes da afectação permanente a fins alheios à actividade exercida, respeitantes a:

a) **Ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis, ativos biológicos não consumíveis e propriedades de investimento, ainda que qualquer destes ativos tenha sido reclassificado como ativo não corrente detido para venda;**

b) **Instrumentos financeiros**, com excepção dos reconhecidos pelo justo valor nos termos das alíneas a) e b) do n.º 9 do artigo 18.º

2 — As mais-valias e as menos-valias são dadas pela diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes e o valor de aquisição, deduzido das depreciações e amortizações aceites fiscalmente, das perdas por imparidade e outras correções de valor previstas nos artigos 28.º-A, 31.º-B e ainda dos valores reconhecidos como gasto fiscal nos termos do artigo 45.º-A, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 3 do artigo 31.º-A.

II. MECANISMO DE TRIBUTAÇÃO DAS REORGANIZAÇÕES

CONCEITO DE MAIS-VALIAS E MENOS-VALIAS NO CIRC (ARTIGO 46.º)

- **VALOR:** corresponde ao valor realização deduzido do valor da base fiscal

Artigo 46.º

Conceito de mais-valias e de menos valias

1 — Consideram-se mais-valias ou menos-valias realizadas os ganhos obtidos ou as perdas sofridas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere e, bem assim, os decorrentes de sinistros ou os resultantes da afectação permanente a fins alheios à actividade exercida, respeitantes a:

a) Ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis, ativos biológicos não consumíveis e propriedades de investimento, ainda que qualquer destes ativos tenha sido reclassificado como ativo não corrente detido para venda;

b) Instrumentos financeiros, com excepção dos reconhecidos pelo justo valor nos termos das alíneas a) e b) do n.º 9 do artigo 18.º

2 — **As mais-valias e as menos-valias são dadas pela diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes e o valor de aquisição, deduzido das depreciações e amortizações aceites fiscalmente, das perdas por imparidade e outras correções de valor previstas nos artigos 28.º-A, 31.º-B e ainda dos valores reconhecidos como gasto fiscal nos termos do artigo 45.º-A, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 3 do artigo 31.º-A.**

BASE
FISCAL

II. MECANISMO DE TRIBUTAÇÃO DAS REORGANIZAÇÕES

CONCEITO DE MAIS-VALIAS E MENOS-VALIAS NO CIRC (ARTIGO 46.º)

Artigo 46.º

Conceito de mais-valias e de menos valias

3 — **Considera-se valor de realização:**

- a) No caso de troca, o valor de mercado dos bens ou direitos recebidos, acrescido ou diminuído, consoante o caso, da importância em dinheiro conjuntamente recebida ou paga;
- b) No caso de expropriações ou de bens sinistrados, o valor da correspondente indemnização;
- c) No caso de bens afectos permanentemente a fins alheios à actividade exercida, o seu valor de mercado;
- d*) Nos casos de fusão, cisão, entrada de ativos ou permuta de partes sociais, o valor de mercado dos elementos transmitidos em consequência daquelas operações;
- e) No caso de alienação de títulos de dívida, o valor da transacção, líquido dos juros contáveis desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não houver ocorrido qualquer vencimento, até à data da transmissão, bem como da diferença pela parte correspondente àqueles períodos, entre o valor de reembolso e o preço da emissão, nos casos de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por aquela diferença;
- f) No caso de afetação dos elementos patrimoniais referidos no n.º 1 a um estabelecimento estável situado fora do território português relativamente ao qual tenha sido exercida a opção pelo regime previsto no n.º 1 do artigo 54.º-A, o valor de mercado à data da afetação;
- g) Nos demais casos, o valor da respectiva contraprestação.

4 — No caso de troca por bens futuros, o valor de mercado destes é o que lhes corresponderia à data da troca.

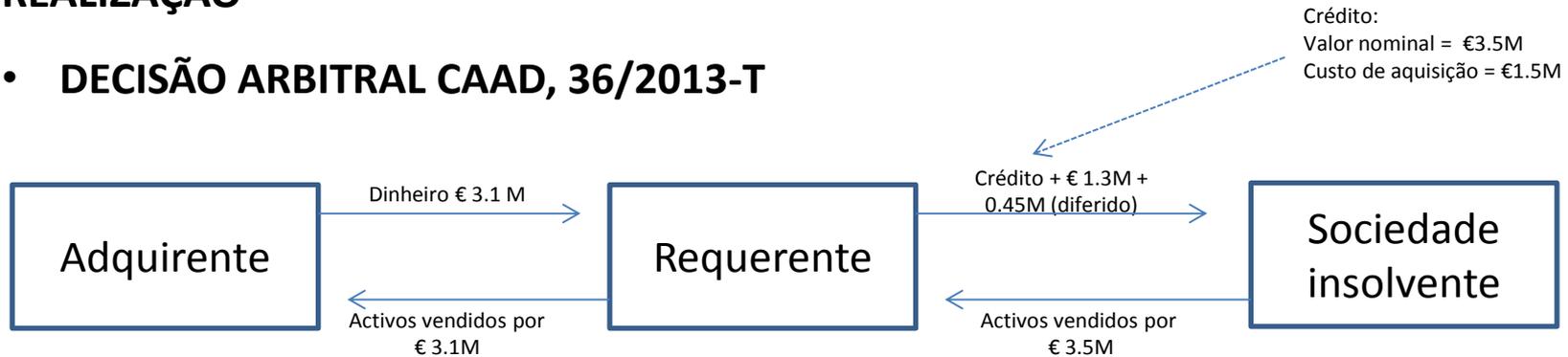
5— **Consideram-se transmissões onerosas, designadamente:**

- a) A promessa de compra e venda ou de troca, logo que verificada a tradição dos bens;
- b) As mudanças no modelo de valorização relevantes para efeitos fiscais, nos termos do n.º 9 do artigo 18.º, que decorram, designadamente, de reclassificação contabilística ou de alterações nos pressupostos referidos na alínea a) do n.º 9 deste mesmo artigo.
- c) A transferência de elementos patrimoniais no âmbito de operações de fusão, cisão ou entrada de ativos, realizadas pelas sociedades fundidas, cindidas ou contribuidoras;
- d) A extinção ou entrega pelos sócios das partes representativas do capital social das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais;
- e) A anulação das partes de capital detidas pela sociedade beneficiária nas sociedades fundidas ou cindidas em consequência de operações de fusão ou cisão;
- f) A remição e amortização de participações sociais com redução de capital;
- g) A anulação das partes de capital por redução de capital social destinada à cobertura de prejuízos de uma sociedade quando o respetivo sócio, em consequência da anulação, deixe de nela deter qualquer participação.
- h) A afetação dos elementos patrimoniais previstos no n.º 1 de uma entidade residente a um seu estabelecimento estável situado fora do território português relativamente ao qual tenha sido exercida a opção pelo regime previsto no n.º 1 do artigo 54.º-A.

II. MECANISMO DE TRIBUTAÇÃO DAS REORGANIZAÇÕES

REALIZAÇÃO

- **DECISÃO ARBITRAL CAAD, 36/2013-T**



Factos: Sociedade adquire crédito contra B por € 1.5 M (valor nominal € 3.5M). Sociedade adquire activos em insolvência de B por € 3.5M, ficando dispensada de pagar € 1.75 em virtude do seu crédito. Além do mais, administrador permite deferimento do pagamento de € 0.45M. Ou seja, sociedade paga, nesse momento, em cash € 1.3M. Sociedade vende bens a terceiro por €3.1 M.

Posições: AT entende que sociedade teve um ganho de € 0.3M (diferença entre € 2.8M que pagou – dinheiro mais crédito – e € 3.1 M da venda). Contribuinte entende que teve menos-valia.

Decisão: Tribunal dá razão ao contribuinte: a sociedade teve uma menos-valia de € 0.4M, correspondente à diferença entre o valor de aquisição (€ 3.5M) e de venda € 3.1M.

Questão: O tribunal não se esqueceu de um ganho?

O IRC E AS REORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS

- I. Conceito e formas de reorganização

- II. Mecanismo de tributação das reorganizações em sede de IRC
 - I. Realização

 - II. Base fiscal

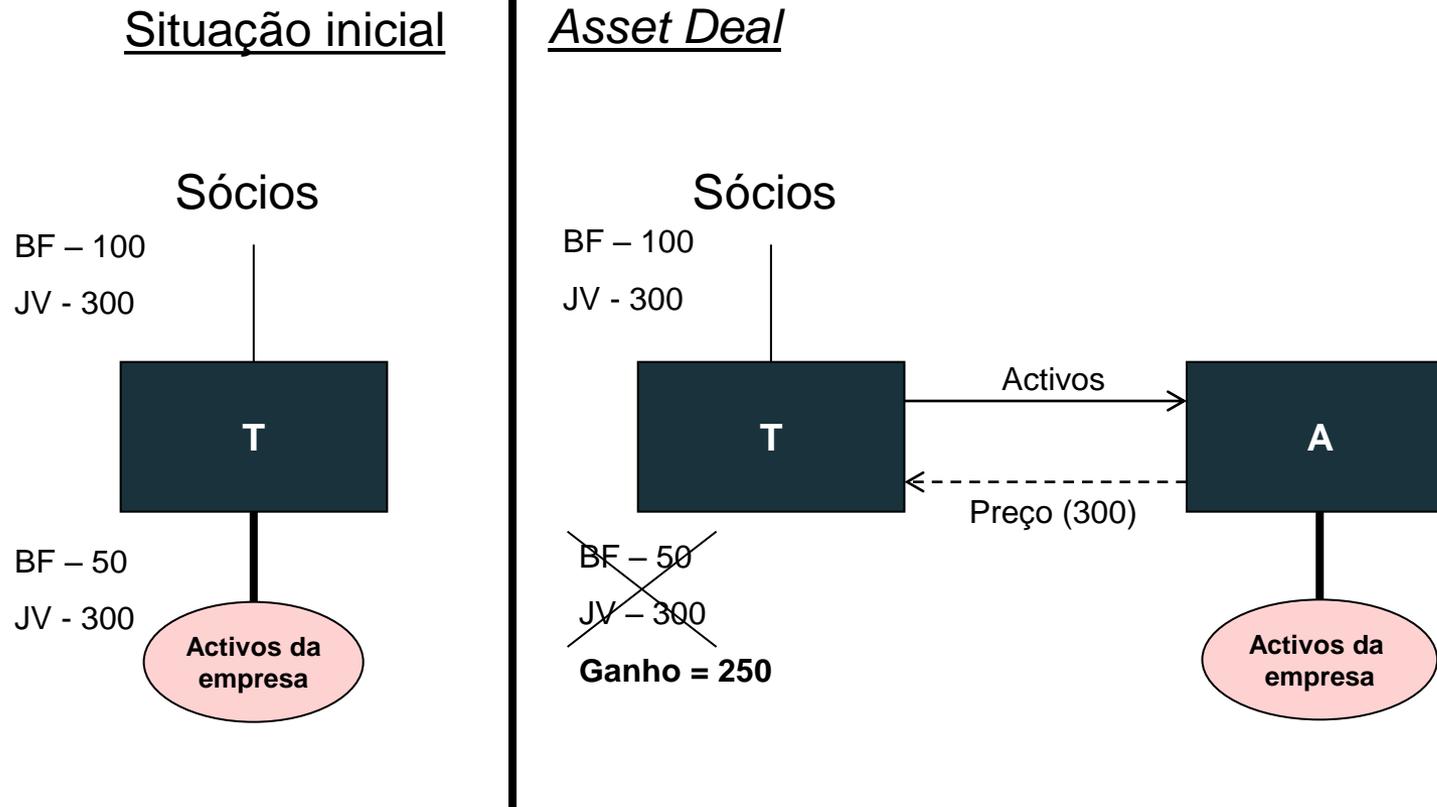
 - III. Mais-valias

- III. Tributação das reorganizações no regime geral de tributação**

- IV. O regime de neutralidade fiscal

III. TRIBUTAÇÃO DAS REORGANIZAÇÕES NO IRC

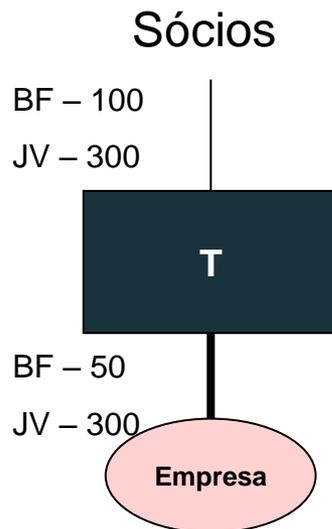
TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE OU DO CONTROLO SOBRE ACTIVOS OU CONJUNTOS DE ACTIVOS



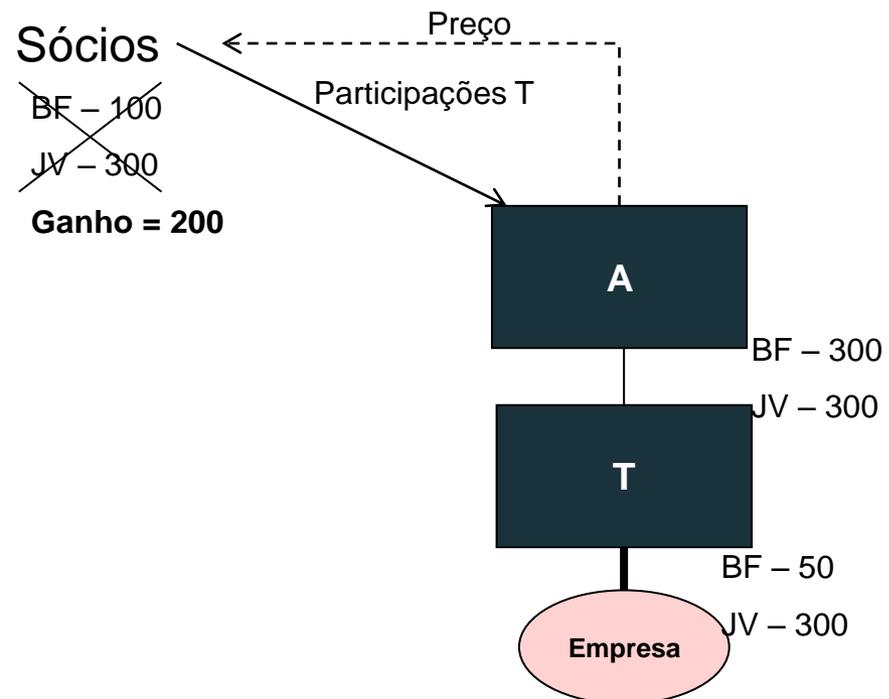
III. TRIBUTAÇÃO DAS REORGANIZAÇÕES NO IRC

TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE OU DO CONTROLO SOBRE ACTIVOS OU CONJUNTOS DE ACTIVOS

Situação inicial



Share Deal

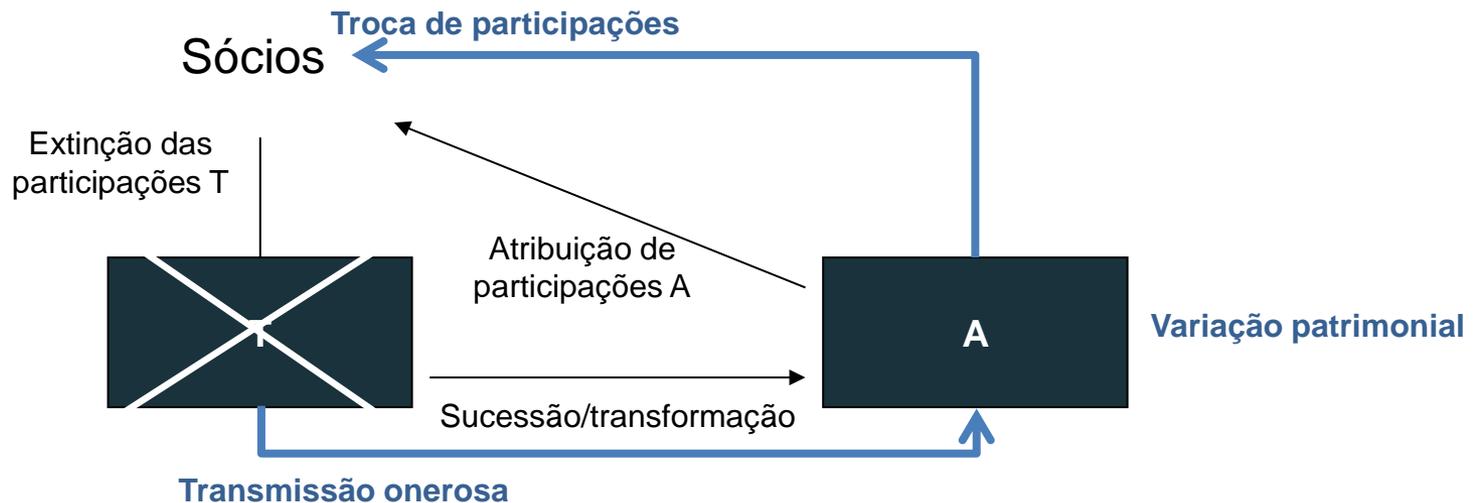


III. TRIBUTAÇÃO DAS REORGANIZAÇÕES NO IRC

FUSÃO POR INCORPORAÇÃO OU POR CRIAÇÃO DE UMA NOVA ENTIDADE

Descrição:

- ✓ Extinção da sociedade fundida
- ✓ Concentração de patrimónios (sucessão universal/trans formação societária)
- ✓ Atribuição de títulos representativos do capital da sociedade incorporante

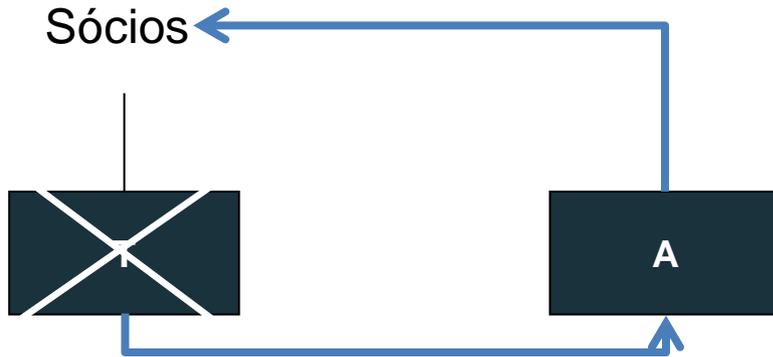


III. TRIBUTAÇÃO DAS REORGANIZAÇÕES NO IRC

FUSÃO POR INCORPORAÇÃO OU POR CRIAÇÃO DE UMA NOVA ENTIDADE

Troca de participações

- **Artigo 46.º n.º 5 alínea d)** – equipara, para efeitos fiscais, a extinção das participações da T a uma transmissão onerosa
- **Artigo 46.º n.º 3 alínea d) e n.º 2 CIRC** – determina que o ganho apurado consiste na diferença entre o justo valor das participações A e a base fiscal das participações T
- De acordo com as regras gerais, os Sócios adquirem as participações na Sociedade A com base fiscal equivalente ao seu justo valor



Transmissão onerosa

- **Artigo 46.º n.º 5 alínea c)** – equipara, para efeitos fiscais, a transferência de elementos patrimoniais a uma transmissão onerosa
- **Artigo 46.º n.º 3 alínea d) e n.º 2 CIRC** - determina que o ganho apurado consiste na diferença entre o justo valor dos elementos patrimoniais transferidos e a respectiva base fiscal

Variação patrimonial

- **Artigo 21 n.º1 alínea e) artigo 24.º n.º 1 alínea g)** – determinam que o aumento/diminuição do capital próprio da sociedade beneficiária consiste numa variação patrimonial excluída de tributação
- De acordo com as regras gerais, a sociedade A adquire os elementos patrimoniais com base fiscal equivalente ao seu justo valor

O IRC E AS REORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS

- I. Conceito e formas de reorganização

- II. Mecanismo de tributação das reorganizações em sede de IRC
 - I. Realização

 - II. Base fiscal

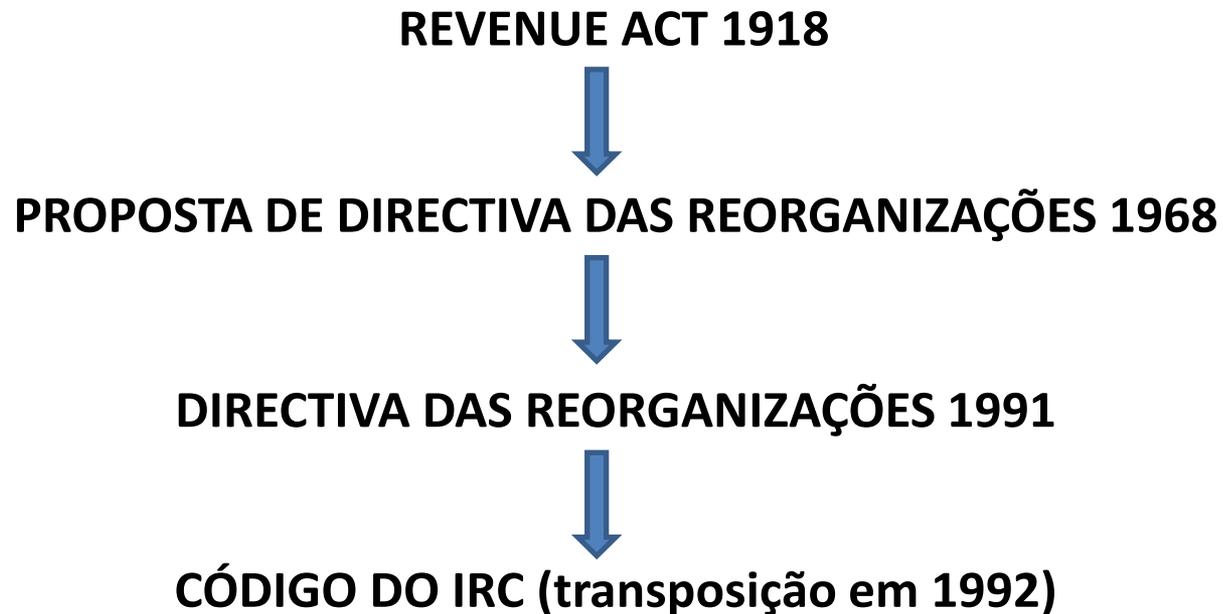
 - III. Mais-valias

- III. Tributação das reorganizações no regime geral de tributação

- IV. O regime de neutralidade fiscal**

IV. REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL

ORIGEM E FINALIDADE DO REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL



IV. REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL

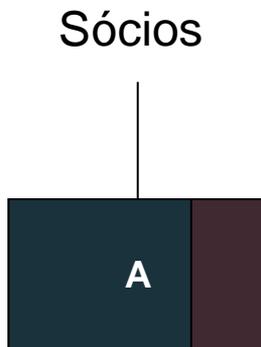
ORIGEM E FINALIDADE DO REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL

- ✓ Resguardar reorganizações dos seus efeitos fiscais típicos:
 - ✓ “Permitir” a sua realização
 - ✓ Tributação pelo regime normal assemelhar-se-ia à tributação do rendimento acréscimo puro
- ✓ Operações visadas:
 - ✓ São economicamente eficientes
 - ✓ Implicam uma continuidade do investimento e da empresa

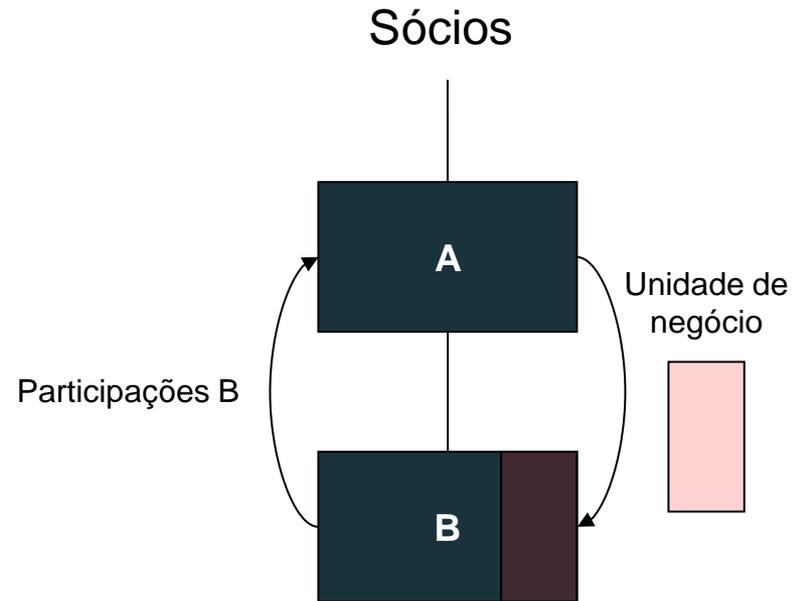
IV. REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL

Exemplo de reorganização com continuidade do investimento e da empresa

Situação inicial

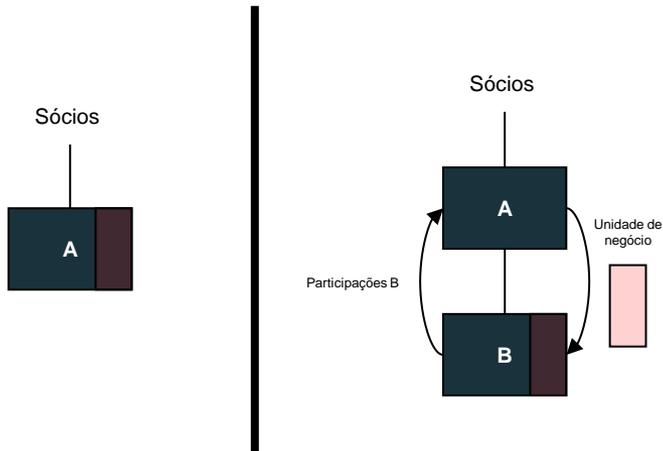


Transacção



IV. REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL

Exemplo de reorganização com continuidade do investimento e da empresa



- Transacção produz uma transmissão – realização
- No entanto, o investimento não é descontinuado
 - A Sociedade A mantém o controlo e o interesse económico nos activos
 - A empresa mantém-se intacta
 - Mais evidente ainda na perspectiva dos sócios (nem sequer lhes provoca uma transmissão).

IV. REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL

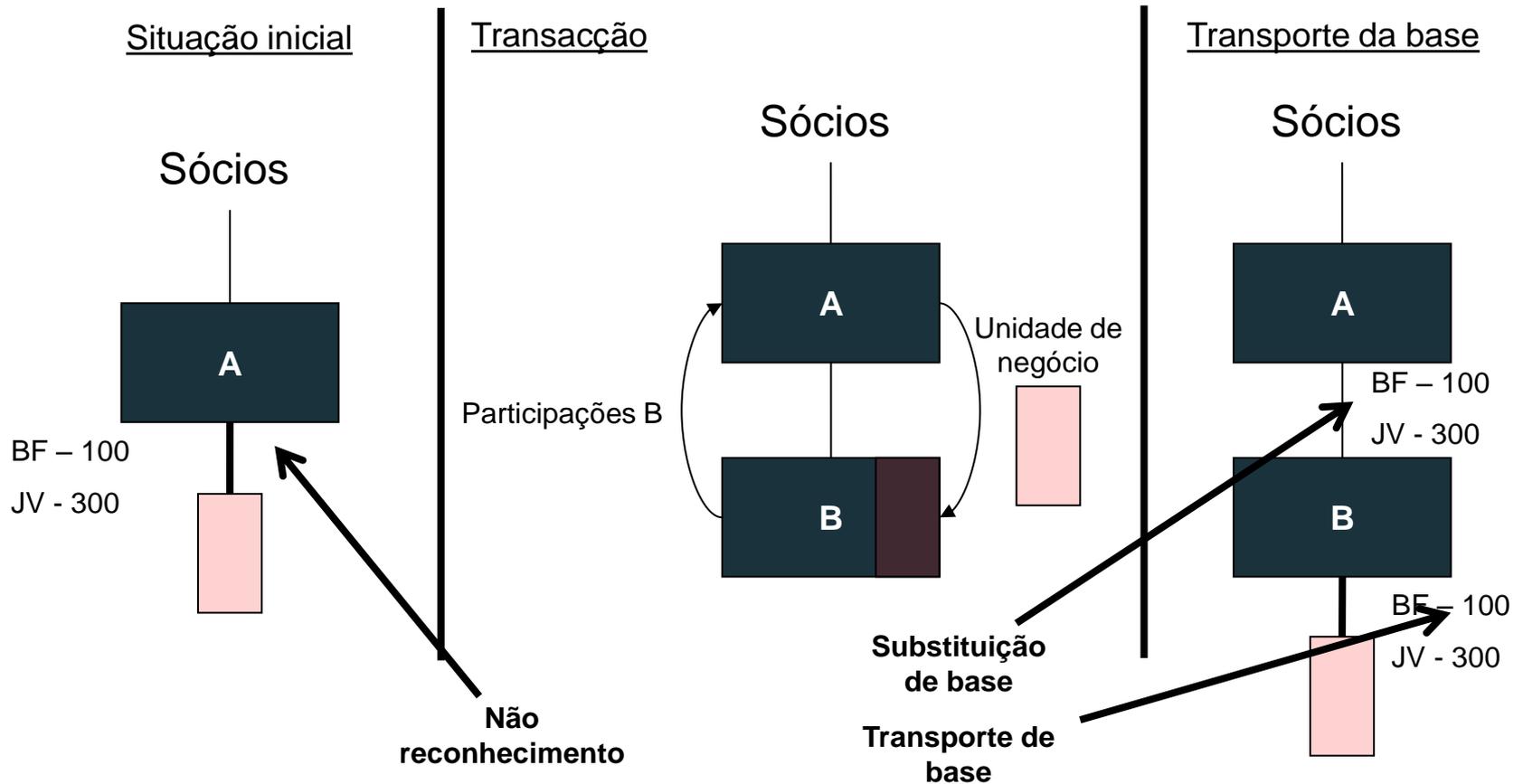
Mecanismo do diferimento da tributação com transporte da base fiscal

- Mecanismo é necessário para evitar que os ganhos não reconhecidos possam sê-lo no momento em que ocorre o desinvestimento
- Funciona através do não reconhecimento e de uma excepção às regras de atribuição de base fiscal, produzindo dois efeitos:
 - **NÃO RECONHECIMENTO** do ganho para efeitos fiscais no momento da transmissão
 - A base fiscal dos activos transmitidos é: (a) atribuída aos activos adquiridos pela transmitente em contrapartida dos activos transmitidos (“**SUBSTITUIÇÃO DA BASE FISCAL**”); e (b) transportada com os activos transmitidos para a adquirente (“**TRANSPORTE DA BASE FISCAL**”).

IV. REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL

VI. CONTINUIDADE DO INVESTIMENTO

Mecanismo do diferimento da tributação com transporte da base fiscal



IV. REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL

VI. CONTINUIDADE DO INVESTIMENTO

Mecanismo do diferimento da tributação com transporte da base fiscal

